

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.190, DE 2023

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ESPERIDIÃO AMIN

**Relator:** Deputado BETO RICHA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.190, de 2023, de autoria do Senado Federal, e originalmente apresentado pelo Senador Esperidião Amin, propõe alterações à Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), e à Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que disciplina a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips).

**Em relação às alterações à referida Lei nº 13.636, de 2018,** busca-se estabelecer que o objetivo do PNMPO não é mais apenas de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, mas também de definir as diretrizes para o apoio ao microcrédito e às microfinanças.

Ademais, retira da referida Lei a previsão segundo a qual o fomento, apoio e financiamento das atividades produtivas de empreendedores por meio do PNMPO será efetuado principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.



\* C D 2 5 4 4 1 7 4 7 8 0 0 0 \*

A proposição passa a apresentar o conceito de “microcrédito” e de “microfinanças”, ao passo que na redação atual há apenas a definição de “microcrédito produtivo orientado”, a qual é mantida pelo projeto. Conforme a proposição, “microcrédito” é o crédito destinado ao fomento e ao financiamento das atividades produtivas, ao passo que “microfinanças” é o crédito destinado a finalidades essenciais que viabilizem a cidadania do microempreendedor, tais como melhoria da habitação ou aquisição de moradia de baixo valor, compra de veículos utilitários ou de outros bens e serviços relacionados à mobilidade familiar, formação profissional, tratamento de saúde e aquisição de equipamentos especiais para locomoção de pessoas com deficiência.

Ainda em relação às alterações à Lei nº 13.636, de 2018, insere novo § 5º ao art. 1º dessa Lei para dispor que a entidade autorizada a operar ou participar do PNMPO poderá destinar às microfinanças o montante adicional equivalente a até 20% do limite do somatório dos saldos devedores das operações de microcrédito produtivo orientado do tomador na mesma entidade.

Adicionalmente, dispõe que o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, **anualmente**, no âmbito de suas respectivas competências, as condições (i) de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras e (ii) de financiamento aos tomadores finais dos recursos (podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO). Na legislação atual, não há previsão de que essa ação seja efetuada anualmente.

Dispõe ainda o projeto que o CMN estabelecerá limites diferenciados de taxas de juros no âmbito do PNMPO de acordo com o custo de captação das instituições concedentes de crédito, e que a regulamentação da Lei nº 13.636, de 2018, estabelecerá condições especiais no acesso aos recursos do FAT para as instituições operadoras sem fins lucrativos.



\* C D 2 5 4 4 1 7 4 7 8 0 0 \*

**Em relação às alterações à Lei nº 9.790, de 1999,** busca-se estabelecer que também não constituem impedimento à qualificação como Oscip as operações destinadas a microcrédito produtivo orientado e a microfinanças realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias. Na redação vigente da referida Lei nº 9.790, de 1999, essa previsão é relacionada apenas a essas operações que sejam destinadas a microcrédito.

Por fim, o projeto inclui a esse diploma lega a previsão de nova hipótese de atuação das Oscips, qual seja, a disponibilização de produtos ou serviços nas áreas de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças.

Dispõe ainda o projeto que a Lei decorrente da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

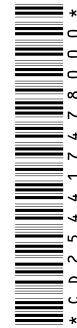
A proposição, que tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, que se manifestará quanto ao mérito e à adequação orçamentário-financeira do projeto; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.190, de 2023, de autoria do Senado Federal, propõe alterações à Lei nº 13.636, de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), e à Lei nº 9.790, de 1999, que regula a qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips).

É oportuno observar, primeiramente, que PNMPO é uma política pública voltada ao fomento, apoio e financiamento de atividades



\* C D 2 5 4 4 1 7 4 7 8 0 0 0 \*

produtivas de empreendedores em áreas urbanas e rurais, pessoas naturais ou jurídicas, cuja renda não ultrapasse o valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa. Prevê a concessão de crédito acompanhada de orientação técnica ao tomador, com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional, e os recursos são provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de depósitos obrigatórios, de fundos constitucionais e do orçamento da União, e as operações são realizadas por instituições públicas e privadas autorizadas, como bancos, cooperativas, Oscips, agências de fomento, empresas simples de crédito e outros.

Essencialmente, a proposta redefine os objetivos do PNMPO, ampliando-os para incluir não apenas o apoio ao microcrédito produtivo orientado, mas também ao microcrédito e às microfinanças. Introduz, ainda, conceitos distintos para "microcrédito" e "microfinanças", sendo o primeiro voltado ao financiamento de atividades produtivas e o segundo destinado a finalidades que favoreçam a cidadania do microempreendedor. Autoriza ainda o projeto que instituições operadoras do PNMPO destinem até 20% adicionais do limite do microcrédito produtivo para operações de microfinanças.

O projeto determina ainda que o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Codefat e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais passem a fixar anualmente as regras de repasse de recursos e financiamento aos beneficiários do PNMPO. Autoriza, ainda, o CMN a definir limites diferenciados de taxas de juros conforme o custo de captação das instituições financeiras, e prevê tratamento especial para instituições sem fins lucrativos operadoras do PNMPO quanto ao acesso aos recursos do FAT. Ademais, o projeto acrescenta nova hipótese de atuação das Oscips, qual seja, a disponibilização de produtos ou serviços nas áreas de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças.

Em nosso entendimento, consideramos meritória a ampliação do escopo do PNMPO de maneira a englobar o apoio às microfinanças que, nos termos da proposição, é o crédito destinado a finalidades essenciais que viabilizem a cidadania do microempreendedor, tais como melhoria da habitação ou aquisição de moradia de baixo valor, compra de veículos utilitários ou de outros bens e serviços relacionados à mobilidade familiar, formação



\* CD254417478000 \*

profissional, tratamento de saúde e aquisição de equipamentos especiais para locomoção de pessoas com deficiência.

Consideramos também adequado que a expansão do escopo do PNMPO seja limitada, de forma que a previsão de que apenas poderão ser destinadas às microfinanças o montante limite de 20% dos saldos devedores das demais operações do referido Programa na mesma entidade.

Somos da opinião, enfim, que a proposição representa um avanço relevante na consolidação de um marco legal mais eficaz e inclusivo para o microcrédito e as microfinanças. A presente proposta dialoga, portanto, com uma necessidade concreta da economia nacional referente ao fortalecimento de mecanismos que permitam o acesso de pequenos empreendedores ao crédito em condições compatíveis com sua realidade socioeconômica.

Em um país onde significativa parcela da população exerce atividade produtiva de maneira informal ou por conta própria, políticas públicas de apoio financeiro, como o PNMPO, desempenham papel essencial na geração de renda, no estímulo à formalização e no fortalecimento das economias locais. Nesse contexto, o projeto em análise amplia e atualiza os instrumentos à disposição do Estado para atender esses empreendedores, com medidas concretas e objetivas.

Ao reconhecer expressamente as microfinanças como categoria complementar ao microcrédito produtivo orientado, a proposição incorpora ao ordenamento jurídico uma dimensão mais abrangente que significa apoiar os empreendedores de menor porte. Muitas vezes, o sucesso de um pequeno negócio depende não apenas do financiamento de capital de giro ou de equipamentos, mas também da superação de obstáculos estruturais, como acesso adequado à moradia, à mobilidade urbana ou a tratamentos de saúde. Assim, permitir que até 20% dos recursos destinados ao microcrédito possam ser aplicados em microfinanças significa ampliar o horizonte de autonomia e dignidade dos microempreendedores brasileiros.

O projeto também inova ao criar condições mais adequadas para a atuação das Oscips, que poderão disponibilizar produtos ou serviços



\* C D 2 5 4 4 1 7 4 7 8 0 0 0 \*

nas áreas de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças, e ao prever que a regulamentação da Lei nº 13.636, de 2018, estabelecerá condições especiais no acesso aos recursos do Fundo de amparo ao Trabalhador (FAT) para as instituições operadoras do PNMPO sem fins lucrativos.

Em suma, diante da relevância social e econômica da matéria, de sua conformidade com o ordenamento jurídico e da sua capacidade de promover inclusão econômica e social aos pequenos empreendedores, somos favoráveis à aprovação da matéria.

Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.190, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA  
Relator

2025-4996

